

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lígia Maria Cerqueira Fernandes

A crítica ontológica do direito de Lukács e a crise da cidadania

Juiz de Fora

2023

Lígia Maria Cerqueira Fernandes

A crítica ontológica do direito de Lukács e a crise da cidadania

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Professor Doutor Wagner Silveira Rezende

Coorientador: Professor Doutor Ronaldo Vielmi Fortes

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Cerqueira Fernandes, Lígia Maria .
A CRÍTICA ONTOLÓGICA DO DIREITO DE LUKÁCS E A CRISE DA CIDADANIA / Lígia Maria Cerqueira Fernandes. -- 2023.
40 f.

Orientador: Wagner Silveira Rezende
Coorientador: Ronaldo Vielmi Fortes
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. ontologia do ser social. 2. crítica ontológica do direito. 3. crise da cidadania. 4. estado de direito. I. Silveira Rezende, Wagner , orient. II. Vielmi Fortes, Ronaldo , coorient. III. Título.

Lígia Maria Cerqueira Fernandes

A crítica ontológica do direito de Lukács e a crise da cidadania

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 16 de janeiro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Wagner Silveira Rezende - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Doutor Ronaldo Vielmi Fortes - Coorientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Doutor Vitor Bartoletti Sartori
Universidade Federal de Minas Gerais

Dedico este trabalho aos meus pais, à minha querida irmã Laís, à Gessi, ao meu querido Pedro e a todos que se dedicam a construir a mais radical das transformações sociais.

AGRADECIMENTOS

Somente foi possível chegar até aqui com tantos e tantas que caminharam comigo. Agradeço aos meus pais e minha irmã pelos cuidados e carinhos que tanto me fortaleceram.

Aos meus amigos queridos que enchem meu coração de fraternidade, serei sempre grata. Especialmente aos que dividiram comigo esse processo de formação na faculdade, sem os quais eu não chegaria até os apontamentos que aqui apresento. Por isso, meu obrigada carinhoso para João Luis, Jéssica, Carol, Wanderlei, Luis, Ana Carla, Marcelo, Caio e Scafura. Dividi angústias, indagações e sonhos que só puderam ter seus melhores encaminhamentos através dessa coletividade.

Agradeço ao Pedro, meu amigo, meu amor e meu mais dedicado interlocutor. Com ele, que pacientemente e amorosamente está sempre a me ouvir sobre as questões que fervilham na minha mente, as minhas ideias ganham mais cor!

Aos professores dessa trajetória, nas figuras do Wagner, do Ronaldo e do Vitor, meu muito obrigada pela gentileza do compartilhamento de tantas coisas. Jamais poderei agradecer à altura da relevância que essas trocas tiveram na minha vida.

É sempre, de alguma forma, esse enlace entre *comunidade real* e *estado irreal* que fascina desde o Renascimento. Decerto porque o reencontro de alguma comunidade humana é, desde séculos, uma esperança irremovível, por mais dissolutora que possa se mostrar qualquer defesa filosófica do homem em derrelição. Do mesmo modo que o segredo dos melhores e mais generosos sonhos de perfectibilização do estado está sempre em equacionar o perfil de um estado *ficício*, isto é, um estado do qual é eliminada projetiva e volitivamente sua feição adulta e real, a que já perfaz a íntegra de sua condição de usurpador de energias sociais e que, por natureza e sob diversos modos, se volta ou inflete contra a malha humano-societária que o gera. (CHASIN, 2000, p.171)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretendeu examinar o tratamento conferido por Györg Lukács à questão do direito em sua obra *Para uma Ontologia do Ser Social* e, também, o conceito de crise da cidadania, tratado por Sartori como sendo o modo concreto pelo qual se resolveu o conflito entre o universalismo do cidadão e o particularismo do burguês. Com isso caminhou-se para uma tentativa primária e provisória de aproximação entre a ideia de crise da cidadania e o surgimento daquilo que Lukács chamou de “Estado de direito”.

Palavras-chave: Ontologia do ser social; crítica ontológica do direito; crise da cidadania; Estado de direito.

ABSTRACT

This undergraduate thesis intended to examine the treatment given by Györg Lukács to the question of law in his work “The Ontology of Social Being” and also the concept of citizenship crisis, treated by Sartori as the concrete way through which the conflict between the citizen’s universalism and the bourgeois’ particularism is solved. This leads us to a primary and tentative approximation between the notion of citizenship crisis and the emergence of what Lukács called "rule of law".

Keywords: The ontology of social being; ontological critique of law; citizenship crisis; rule of law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	BREVE APONTAMENTO SOBRE QUESTÕES METODOLÓGICAS.....	11
2	O DIREITO ENQUANTO FORMA DE REGULAÇÃO SOCIAL PARA LUKÁCS: GÊNESE DA ESFERA DO DIREITO.....	13
2.1	A ONTOLOGIA EM LUKÁCS.....	13
2.2	A QUESTÃO DA GÊNESE DO DIREITO EM LUKÁCS.....	17
3	O DIREITO COMO FORMA IDEOLÓGICA.....	21
3.1	IDEOLOGIA EM LUKÁCS.....	21
3.2	O CARÁTER PRÁTICO DO DIREITO ENQUANTO FORMA IDEOLÓGICA ESPECÍFICA.....	25
4	CRISE DA CIDADANIA: A INSUFICIÊNCIA DO CARÁTER UNIVERSAL DO DIREITO BURGUESES.....	32
4.1	A UNIVERSALIDADE QUE É A DA BURGUESIA ENQUANTO CLASSE QUE SE ERGUE COMO DOMINANTE.....	32
4.2	A CRISE DA CIDADANIA E O MANEJO DO CONFLITO ENTRE O UNIVERSALISMO DO CIDADÃO E O PARTICULARISMO DO BURGUESES.....	36
5	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolveu-se tendo dois objetivos. Primeiramente, nossa pretensão foi examinar o modo como o filósofo húngaro Györg Lukács, relevante referência do marxismo do século XX, consolidou uma crítica ontológica do direito em sua obra *Para Uma Ontologia do Ser Social*. Em um segundo momento, nos dedicamos a compreender aquilo que Vitor Sartori (2016b) chamou de “crise da cidadania”, abordando como é possível ver a contradição entre o particularismo do burguês e o universalismo do cidadão – que alcança também o direito após as revoluções políticas burguesas do séculos XVII e XVIII, ser resolvida. Ao que nos parece, através da observação do manejo desse conflito poderemos indicar características relevantes para que comecemos a compreender uma formulação lukacsiana – de muita valia para a contemporaneidade do modo de produção capitalista – a respeito do “Estado de direito”.

O primeiro momento de nosso trabalho teve para nós um caráter muito mais de estudo, de exercício teórico e de autoesclarecimento, para o qual, em vários momentos, foi fundamental não só o texto de Lukács, como também de vários estudiosos de suas obras, como Fortes (2014, 2015, 2016), Sartori (2010, 2015, 2016, 2016b, 2020) e Vaisman (2010, 2015). Decidimos concentrar nossos esforços de leitura no volume dois da referida Ontologia, especificamente no capítulo I. O trabalho, no capítulo II. A reprodução e no capítulo III. O ideal e a ideologia.

Nosso percurso bibliográfico também envolveu o sintético e expositivo texto *As Bases Ontológicas do Pensamento e da Atividade do Homem* (LUKÁCS, 2007) – já que o caráter exíguo de nosso texto impossibilitou um estudo do capítulo IV, Os princípios ontológicos fundamentais de Marx, do primeiro volume da Ontologia – uma vez que tornou-se evidente para nós que só seria possível tratar a maneira como Lukács analisa o fenômeno jurídico através da compreensão das resoluções ontológicas do filósofo húngaro. Isso se deve porque reconhecemos que segundo esse autor “para o marxismo importa apreender as inter-relações em sua respectiva concretude social e submetê-las à crítica ontológica” (LUKÁCS, 2013, p. 406), de modo que é ao “colocarmos em segundo plano todos os demais princípios cognoscitivos com relação à resolução dessa questão do ser que atingiremos de melhor modo o desenvolvimento histórico-social das atividades humanas

mais complexas” (LUKÁCS 2013, p. 196). E é em meio à observação desse processo de complexificação que aparecem as categorias¹ relacionadas à função de reger atividades sociais, como o caso do direito, enquanto fenômeno jurídico. Atentos à relevância desse processo, que é social, é possível reconhecer a preocupação lukaacsiana com as questões de princípio, às quais dedicamos o tópico acerca da gênese do direito.

Ao observarmos o direito pelo que ele é no processo de desenvolvimento real do ser social entenderemos não só sua definição enquanto forma ideológica específica, mas também o fato dessa especificidade se dar através da maneira como essa superestrutura social passa a fazer, a partir de um momento histórico marcado por revoluções políticas europeias, um espelhamento da realidade muito peculiar – algo como toques de uma “deformação glorificadora” (LUKÁCS, 2013).

Essa função ideológica de deformação glorificadora é o que nos levará a debater a forma como a questão da universalidade é tratada pelo direito, considerando a relevância para Lukács das figuras do *bourgeois* e do *citoyen* como tratadas por Marx em *Sobre a Questão Judaica*. Como veremos, elas também são fundamentais para debatermos o que Sartori vem a chamar de crise da cidadania. Por isso identificamos uma possibilidade de, ao nos debruçarmos sobre esse termo posto por Sartori (2016b), exercitamos a apreensão de questões fundamentais de serem ditas quando se quer tratar, sob qualquer aspecto, de como Györg Lukács trata o direito em sua obra última.

1.1 BREVE APONTAMENTO SOBRE QUESTÕES METODOLÓGICAS

É fundamental notar que nosso trabalho deteve-se em uma intensa revisão bibliográfica. O próprio caráter de autoesclarecimento por meio da escrita nos levou por esse caminho. Dessa maneira, nos dedicamos ao estudo das exposições de Lukács, recorrendo aos seus comentadores e estudiosos quando nos foi exigido dirimir questões ou expô-las de

¹Acerca de uma conceituação, incluindo a que vem a ser do direito, trataremos aqui como Marx que as “categorias são formas de ser, determinações de existência.” (Marx, 1993, p.106). Essa questão envolve, de certo modo, a problemática do método no marxismo que não poderemos discutir aqui o que não nos impede, entretanto, de reconhecer a relevância da questão ontológica debatida por Lukács. De modo que “O combate realizado por Lukács contra a predominância das reflexões lógico-epistemológicas no campo da filosofia e das ciências sociais em geral implica a conciliação da posição teórica com a necessidade prática. Contra o predomínio manipulatório a que se viu reduzida a ciência no mundo do capital, o retorno ao problema ontológico essencial, qual seja, a questão do ser e do destino do homem, aparece como tarefa fundamental.” (VAISMAN; FORTES, 2014, p. 119).

maneira mais sintética em relação à fonte primária.

De maneira mais genérica, no que se refere às questões metodológicas, portanto, acreditamos que o mais importante é destacar nossa convicção acerca da necessidade de afastar a concepção de que a metodologia parte de uma arbitrariedade subjetiva ou uma preferência teórica. Os necessários atributos científicos se dão no caminho da apreensão intelectual do objeto concreto – do direito, em nosso caso – que encontra-se sob investigação. Este, que inicialmente é tomado por meio de uma análise que isola momentaneamente o objeto, integra-se à totalidade real do ser social, de maneira que o objeto em investigação será visto em constante conexão com os múltiplos complexos categoriais. Evidentemente, em decorrência do limite deste trabalho, os complexos categoriais que consideraremos serão sempre os mais gerais e mais decisivos para nosso objeto de pesquisa.

É importante notar que aqui a totalidade não pode significar, para aquele que investiga, no plano intelectual, “configurações imobilizadas ou banais somatórias de partes arbitrariamente recortadas em momento anterior à sua pretensa rearticulação subsequente” (CHASIN, 1978, p.64). A totalidade, tal qual existe concretamente, é uma “hierarquia das determinações e de suas relações”, sendo “determinada não como uma pletora de coisas, mas um complexo ordenado de relações em processo” (CHASIN, 1978, p.66).

Assim, deve-se ter claro a “inexistência de qualquer tipo de antessala lógico epistêmica ou apriorismo teórico-metodológico” (CHASIN, 2009, p.91) em nossa análise. O procedimento de investigação deve ser sempre o de obter da própria coisa, do objeto real, a categoria teórica, e que esta última descreva, criticamente, como tal objeto existe em si mesmo, conservando ao máximo, na esfera teórica, sua riqueza e sua complexidade concreta.

2 O DIREITO ENQUANTO FORMA DE REGULAÇÃO SOCIAL PARA LUKÁCS: GÊNESE DA ESFERA DO DIREITO

O objetivo deste capítulo do trabalho é compreender como György Lukács coloca-se como contraparte às reflexões lógico-epistemológicas que passaram a dominar o cenário da filosofia a partir do século XVII — incluindo aí tanto a ciência burguesa quanto o marxismo em geral (VAISMAN; FORTES, 2014, p.119). Deste modo, ao definir quais são os seus estatutos ontológicos, Lukács nos auxilia a acessar a sua concepção de gênese do direito, a qual nos é cara para que posteriormente avancemos para as problemáticas do fenômeno jurídico sob as determinações do modo de produção capitalista.

2.1 A ONTOLOGIA EM LUKÁCS

Para que compreendamos as considerações de Lukács acerca da ontologia do ser social, mais especificamente suas ponderações sobre o fenômeno jurídico, é necessário que entendamos o que são as resoluções ontológicas do filósofo húngaro. Em sua exposição intitulada *As Bases Ontológicas do Pensamento e da Atividade do Homem* (2007), está explicitada a leitura de Lukács de que houve, “como elemento filosoficamente resolutivo na ação de Marx”, um esboço dos “lineamentos de uma ontologia histórico-materialista” (LUKÁCS, 2007, p.1). Isto é, o autor indica que, após os avanços hegelianos, os quais merecem destaque por terem se oposto à ontologia religiosa, Marx avança e “afasta [da ontologia] de Hegel todo elemento lógico-dedutivo” (LUKÁCS, 2007, p.1), concluindo Lukács que:

Em Marx, o ponto de partida não é dado nem pelo átomo (como nos velhos materialistas), nem pelo simples ser abstrato (como em Hegel). Aqui, no plano ontológico, não existe nada análogo. Todo existente deve ser sempre objetivo, ou seja, deve ser sempre parte (movente e movida) de um complexo concreto: Isso conduz a duas consequências fundamentais. Em primeiro lugar, o ser em seu conjunto é visto como um processo histórico; em segundo, as categorias não são tidas como enunciados sobre algo que é ou que se torna, mas sim como formas moventes e movidas da própria matéria: "formas do ser, determinações da existência" (LUKÁCS, 2007, p. 2).

Assim, é abastecido dessa herança de lineamentos de uma ontologia histórico

materialista de Marx que Lukács, em sua tentativa de fazer uma decodificação ontológica que avance até a gênese, o fundamento real do ser (LUKÁCS, 2013, p. 369), ao analisar o existente, constrói sua caracterização da indispensabilidade da manutenção e reprodução biológica da vida humana. Como já haviam dito Marx e Engels: “devemos começar por constatar o primeiro pressuposto de toda existência humana e também, portanto, de toda a história, a saber, o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder ‘fazer história’” (MARX; ENGELS, 2016, p. 32-33).

Somente após essa constatação da prioridade do manter-se vivo e do reproduzir-se biologicamente do homem, seria possível fazer a apreensão ontológica da estrutura interna do ser social, a qual, para o autor húngaro, deve começar pela análise do trabalho. Isto porque, uma vez apontado o caráter fundante da subsistência, é possível entender que “a essência do trabalho humano consiste no fato de que, em primeiro lugar, ele nasce em meio à luta pela existência e, em segundo lugar, todos os seus estágios são produto de sua autoatividade.” (LUKÁCS, 2013, p. 369). Nas palavras do filósofo:

Ora, se passarmos a examinar o ser social nesse sentido puramente ontológico, logo se impõe a percepção de que, sem reprodução biológica dos homens, nenhum ser social é possível. Esse ponto de conexão entre a natureza orgânica e o ser social constitui concomitantemente a base ontológica de todas as categorias mais complexas e mais mediadas desse nível do ser. [...] **Essa prioridade ontológica da reprodução biológica da vida humana possui justamente por isso uma prioridade – igualmente ontológica – com relação a toda outra atividade humana, a toda outra práxis.** O trabalho [em que] a peculiaridade ontológica do ser social primeiro ganha expressão, obviamente está a serviço imediato dessa reprodução em primeiro lugar e por períodos bastante longos. **Esta, porém, é simultaneamente a gênese ontológica do ser social, na qual todos os momentos da reprodução biológica da vida humana adquirem cada vez mais um caráter social,** dando origem a determinações que – justamente em conformidade com o ser – não possuem mais quaisquer analogias com a reprodução biológica da vida (comida cozida, vestuário etc.), e, por outro lado, em consequência da dialética do trabalho requerido para isso, da divisão do trabalho etc., inserem também no processo de reprodução aquelas atividades que têm uma conexão apenas remotamente mediada com a reprodução biológica, que já possuem uma constituição social cada vez mais pura (linguagem, troca etc.) (LUKÁCS, 2013, p.194, grifo nosso).

O trabalho – sob seu caráter concreto² – é considerado, portanto, uma categoria

² Sobre isso, vejamos o alerta de Sartori (2010, p. 29): “É importantíssimo notar que Lukács não se refere ao trabalho abstrato, submetido aos imperativos do valor de troca. Trata-se do trabalho concreto teorizado,

ontologicamente fundamental na filosofia lukacsiana, pois é na observação atenta de seu processo que se desvenda como "realiza-se, no âmbito do ser material uma posição teleológica³ que dá origem a uma nova objetividade" (LUKÁCS, 2013, p. 47). Em uma espécie de remeter para além de si-mesmo (LUKÁCS, 2013, p. 159), o trabalho, como nos ajuda a definir Sartori:

Embora somente possa ser compreendido adequadamente depois de um grande desenvolvimento das relações sociais, é um fenômeno originário e não requer um grau de desenvolvimento demasiado complexo para que possa aparecer como tal, como trabalho concreto. Assim, levando em conta o fato que o trabalho remete para além de si mesmo, pode-se dizer que este próprio "remeter para além" é parte essencial do processo pelo qual o homem desenvolve o seu ser, desenvolve-se como ser social. A relação entre a teleologia e a causalidade deve ser percebida em meio a esse processo, sempre, concreto. No que fica claro que mesmo os meios e os fins não são escolhas arbitrárias de um sujeito concebido idealisticamente. (SARTORI, 2010, p. 34).

Assim, é o trabalho em seu processo concreto que ainda se encarregará de nos fornecer a visão de outra razão ontológica fundamental para Lukács: a ocorrência de uma causalidade posta em movimento por decisões teleológicas alternativas. Frisar a relevância do processo de tomada de decisões pelo ser humano é uma resolução filosófica oposta a qualquer concepção unilateralista, a qual trataria como se houvesse, em relação ao ser social, uma espécie de técnica a qual:

fosse um poder 'fatal', automaticamente eficaz, totalmente independente do querer humano cujo movimento próprio determinaria, em última instância, o destino da humanidade. Nesse caso um momento do processo total é arrancado do seu contexto, absolutizado, reificadamente fetichizado, razão pela qual essa concepção torna-se igualmente um obstáculo para o conhecimento correto desse processo de reprodução. Este se dá num complexo – composto de complexos –, só podendo ser compreendido adequadamente, portanto, em sua totalidade dinâmica complexa (LUKÁCS,

essencialmente, como mediação entre o homem e a natureza. O trabalho concreto, como entendido por Lukács e por Marx é essencial à própria subsistência do homem; o trabalho abstrato é um fruto histórico e social cuja centralidade advém com a sociedade civil-burguesa e com ela se vai."

³ Sobre pores teleológicos como não nos deteremos aqui, detalhadamente, sobre eles, vale destacar que para Lukács reconhece-se nos pores teleológicos uma circunstância que propicia o "tornar-se homem do homem", isto é: "esse em-si só poderá adquirir sua figura consciente e, desse modo, definitivamente fixada, bem como passível de desenvolvimento, só poderá produzir no homem o ser-para-si de sua própria pessoa e, desse modo, tomar o rumo do ser-para-si social da humanidade inteira quando a reação ao metabolismo com a natureza efetuado por ele próprio for alçada nele próprio à condição de consciência social que gradativamente poderá elevar-se à condição de autoconsciência humana" (LUKÁCS, 2013, p. 485).

2013, p. 170).

Interessante salientar que Lukács assim conclui por basear-se em um Marx que reconhece, segundo o filósofo húngaro, a “importância da consciência [do homem] com relação ao ser material” (LUKÁCS, 2007, p. 2). Esse reconhecimento, muitas vezes mal compreendido, pois se diferencia de considerações até então comuns na filosofia – até mesmo a materialista – ao contrário de supostamente evidenciar um descaso de Marx para com questões ditas do "espírito" do homem, indica, em verdade, um critério teórico capaz de combater visões “irrealistas” feitas “à luz da criação divina afirmada pelas religiões ou de um idealismo de tipo platônico” (LUKÁCS, 2007, p. 2).

A velha ontologia, que ou tentou substituir filosoficamente uma religião em decadência, como no caso da ontologia da Antiguidade tardia, ou foi desenvolvida diretamente a partir de pressupostos teológicos, como no caso da ontologia da escolástica, cria necessariamente uma gradação hierárquica das formas do ser, **na qual o Ser supremo (Deus), enquanto o mais autêntico dos seres, forçosamente constitui o ápice da hierarquia universal**; pense-se na vinculação de ser e perfeição na prova ontológica da existência de Deus. **Naturalmente a ontologia materialista também deve reconhecer níveis do ser, em conformidade com a essência da realidade. Porém, as características e os critérios de tal gradação devem ser extraídos, nesse caso, exclusivamente da caracterização do ser enquanto ser.** Isso quer dizer, primeiramente, que se deve perguntar: qual nível do ser pode possuir um ser sem o outro e qual nível pressupõe – no plano ontológico – o ser do outro nível? Se as perguntas forem formuladas nesses termos, as respostas poderão ser claras e facilmente verificadas: a natureza inorgânica não pressupõe qualquer ser biológico ou social. Ela pode existir de modo totalmente autônomo, enquanto o ser biológico pressupõe uma constituição especial do inorgânico e, sem a interação ininterrupta com ele, não é capaz de reproduzir o seu próprio ser nem por um instante. Do mesmo modo, o ser social pressupõe natureza orgânica e inorgânica e, se não tiver essas duas como fundamento, não lhe é possível desenvolver as suas próprias categorias, distintas daquelas. A partir de tudo isso, torna-se possível uma ordenação dos níveis do ser sem pontos de vista valorativos, sem confundir com estes a questão da prioridade ontológica, da independência e dependência ontológicas (LUKÁCS, 2013, p. 190-191, grifo nosso).

É nesse contexto, tendo colocado a questão do ser, baseada em uma ontologia “materialista dialética como fundamentação cientificamente sólida” (LUKÁCS, 2013, p. 196), que é possível analisar o desenvolvimento do ser social e as demais categorias sociais. Importante salientar que alcançar esse ponto de análise, em meio a todas essas noções, por

meio do trabalho humano, ou melhor dizendo, através da compreensão da categoria do trabalho concreto como protoforma da práxis social, não pode fazer com que o exame da complexificação da sociabilidade pareça uma mera dedução desta primeira categoria, o que Sartori (2010, p. 30) classifica como fazer o contrário à *démarche* lukacsiana⁴. A posição ontológica de mediação a qual Lukács, inspirado em Marx, atribui ao trabalho, só é possível porque esse ato, essa categoria como forma de ser, tem em si o particular e o universal ao conter todas as determinações que constituem a essência do novo no ser social (LUKÁCS, 2013, p. 44). O trabalho é, para Lukács, a mediação efetiva entre a natureza e a sociedade (SARTORI, 2010, p. 31), de modo que qualquer processo de trabalho, ainda que realizado no sentido mais estrito, não pode ser compreendido “apenas [como] um único ato de decisão, mas [como] um processo, uma ininterrupta cadeia temporal de alternativas sempre novas”, sendo impossível que seja considerado “simplesmente a execução mecânica de um fim posto” (LUKÁCS, 2013, p. 71-72) De modo que formadas essas causalidades, o trabalho concreto passará a se relacionar com novas formas de práxis sociais, cada vez mais intensamente mediadas, de tal maneira que em certo momento não haverá mais “trabalho sem divisão do trabalho, linguagem, cooperação, as quais somente podem ser tidas em conta ao se tratar da reprodução do ser social” (SARTORI, 2010, p. 44).

Portanto, ao demonstrar como as categorias fundamentais e suas conexões no ser social já estão dadas no trabalho (LUKÁCS, 2007, p. 8), buscamos, de modo introdutório, apresentar as bases ontológicas essenciais à análise das obras do período tardio de György Lukács. Passaremos agora a tratar sobre o modo como Lukács analisa o fenômeno jurídico através de suas ponderações sobre a gênese ontológica do direito.

2.2 A QUESTÃO DA GÊNESE DO DIREITO EM LUKÁCS

A relevância conferida por Lukács, na análise ontológica do desenvolvimento do ser social, para a tomada de decisões teleológicas dentre as alternativas existentes faz com que seja possível entender o porquê mostra-se, em determinado momento, a necessidade de previsibilidade ou até mesmo de controle deste processo teleológico. Isto é, para Lukács, não seria possível uma sociabilidade incrementar seu crescimento e a complexidade de seu funcionamento sem que houvesse um aprimoramento das medidas tomadas para dirimir

⁴Sobre a problemática da centralidade do trabalho cf. FORTES, 2016.

antagonismos sociais existentes entre os diversos pores teleológicos possíveis. Aqui destacamos que é exatamente este fato de a gênese do direito estar relacionada aos antagonismos sociais, que variam suas apresentações conforme as questões candentes da sociabilidade, que atesta o caráter eminentemente histórico-social da esfera jurídica (FORTES, 2014).

Assim, em determinado estágio de sua exposição em *A Ontologia do Ser Social*, Lukács nos apresenta um novo grau de complexificação do processo do ser social: devem ser considerados, agora, como pores teleológicos secundários os “atos teleológicos que visam provocar em outros homens a vontade de realizar certos pores teleológicos” (LUKÁCS, 2013, p. 163). Essa necessidade, de um complexo com função de reger atividades sociais,

surge já num estágio relativamente baixo da divisão social do trabalho. Já por ocasião da simples cooperação (caça), **os deveres de cada um dos homens singulares envolvidos devem ser regulamentados da forma mais exata possível, com base no processo concreto de trabalho e na divisão do trabalho dele resultante** (batedores e caçadores na caça). Mas, quanto a isso, nunca se pode esquecer o que aqui já foi reiteradamente enfatizado, que a regulação consiste em influenciar os participantes de tal maneira que eles, por sua vez, executem aqueles pores teleológicos que lhes foram atribuídos no plano geral da cooperação. Como, porém, o que igualmente já sabemos, esses pores teleológicos necessariamente constituem decisão alternativa, eles podem, no caso dado, sair bem ou mal, não dar em nada ou resultar até mesmo no contrário. Por mais que, naquelas condições primitivas, as pessoas singulares, em situações vitais, tomavam espontaneamente decisões em média mais parecidas do que posteriormente, por mais que, na igualdade de interesses que naquele tempo ainda predominava, tenha havido menos razões objetivas para resoluções contrárias, sem dúvida houve casos de fracasso individual, contra os quais a comunidade precisou se proteger. **Assim, teve de surgir uma espécie de sistema judicial para a ordem socialmente necessária**, por exemplo, no caso de tais cooperações, muito mais no caso de contendas armadas. (LUKÁCS, 2013, p. 229, grifo nosso).

Se em condições primitivas as circunstâncias com menor complexidade da divisão da ordem social não exigiram um estrato específico, oriundo da divisão do trabalho, para estabelecer uma ordem social necessária, cabendo aos caciques, anciões e demais portadores da tradição vigente organizar conflitos e dissidências, para Lukács:

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros

antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição. (LUKÁCS, 2013, p. 229).

Vale destacar aqui que, para o filósofo húngaro, a escravidão torna-se um panorama muito emblemático e representativo, pois, “partindo dali [da escravidão] e passando por diversas etapas, o caminho percorrido levou ao capitalismo, no qual [o] valor de uso da força de trabalho se converte no fundamento de todo o sistema.” (LUKÁCS, 2013, p. 160)⁵. Em outros termos, se o que criou o fundamento objetivo da escravidão foi a “capacidade do trabalho de trazer resultados que vão além da reprodução própria daquele que o executa” (LUKÁCS, 2013, p. 160), é exatamente por isso que esse período vira um grande caso de observação, uma vez que, para Lukács (2013, p. 197), no fim, “todas as lutas de classe na sociedade giram em torno da apropriação daquele mais-trabalho que compõe o valor específico de uso da força de trabalho humano”.

O que deve restar claro é que não trata, o direito, de uma construção de um período histórico só, isolado. A especialidade da regulação jurídica capitalista pode ser considerada, também, fruto da complexificação da divisão social do trabalho como veremos no tópico acerca da relação entre direito e ideologia. O que pretendemos aqui é apontar como várias manifestações sociais anteriores ao capitalismo acumularam-se e sedimentaram o caminho em que a violência ainda muito explícita, como no caso da escravidão, foi encontrando formas cada vez menos visíveis em conflitos abertos, sendo encoberta e diluída até chegar ao

⁵ Outro momento em que Lukács apresenta a relevância desse período é o seguinte: “A economia escravista já começa a formar, a partir de sua desagregação, com necessária espontaneidade, os primeiros elementos daquela organização do trabalho e modo do trabalho que mais tarde, após muitas transições catastróficas, comporão a base para a saída, para o novo estágio, para o feudalismo. Referimo-nos a uma transição que Max Weber caracterizou da seguinte maneira: ‘Ao mesmo tempo que o escravo ascende socialmente à condição de servo da gleba privado de liberdade, o colono decai para a condição de agricultor vassalo’. Esse novo tipo de nivelamento tendencial de estratos sociais antes totalmente heterogêneos decorre das tendências de dissolução, mas só *post festum* pode ser compreendido como tendência para encontrar uma saída da crise. No contexto histórico concreto e real, ele aparece como uma transição da crise aguda para um lento processo de putrefação, por contradizer de tal modo a estrutura da sociedade antiga em seu conjunto que é impossível que dela possa resultar a base para novos impulsos de desenvolvimento da sociedade e do Estado. Somente depois da desagregação e decadência completas do império romano, durante a migração dos povos, ele pode se comprovar como germe do futuro em virtude dos novos impulsos que as peculiaridades tribais germânicas conferem às novas sociedades que então começam a surgir. (Os problemas altamente significativos que a economia escravista da Antiguidade suscita para o desenvolvimento da humanidade mediante sua superestrutura, tanto no que se refere ao conhecimento como no que se refere ao estranhamento e à sua superação) (LUKÁCS, 2013, p. 321).

uso de ferramentas jurídicas. Isto é, as considerações lukacsianas sobre as diferentes formas históricas da regulação de conflitos servem para mostrar que, para o autor, o denominador comum entre elas “aparece como a necessidade de resolução dos conflitos surgidos na base da sociedade em questão, conflitos estes impossíveis de serem solucionados ou equacionados pelo simples uso da violência, ou seja, da força como forma de manutenção da ordem social” (FORTES, 2014, p. 73). Assim,

A gênese do direito é determinada historicamente pelo pensador magiar como decorrente do maior escalonamento da complexidade das sociedades, em particular naquelas comunidades mais socializadas, cujo fundamento organizacional se ancora na divisão social de classes. Na medida em que busca mediar os conflitos entre as variadas classes da sociedade, não pode deixar de ser, em sua essência, um “direito de classe”, ou seja, “um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante” (LUKÁCS, 2013, p. 233) (FORTES, 2014, p. 74).

Esse acentuar de traços comuns à regulamentação jurídica mediante a história não pode ser compreendido como uma tentativa de simplificação do fenômeno jurídico. Ou como nos alerta Fortes (2014, p. 74), não se pode “entender o papel do direito de modo mecânico e limitado”, de maneira que é com auxílio da perspectiva lukacsiana, que caminhamos “para bem longe de quaisquer conclusões esquemático-simplificadoras” (FORTES, 2014, p. 74), afastando-nos da noção de um direito como uma máquina, como se um aparelho⁶ fosse, de ação unilateral completamente alheia ao homem.

A maneira como nos propomos a fazer isso é, portanto, discutindo como a substituição do manejo direto da força pelo uso de uma esfera específica altamente mediada como o direito não se dá por meio de explicações filosóficas-idealistas, mas sim por meio da observação de como ocorre a “introjeção, por parte dos indivíduos da sociedade de preceitos, etc. condizentes com a construção de um equilíbrio suficiente” (FORTES, 2014, p. 73). Caberá a nós compreender como, de modo aparente, através também do linguajar jurídico, aparentam estar resolvidas as contradições sociais concretas entre os interesses de classes e, para tanto, vamos nos debruçar sobre as determinações ontológicas da ideologia.

⁶ Cf. VAISMAN, 2015.

3 O DIREITO COMO FORMA IDEOLÓGICA

A gênese do direito, no entanto, tal qual acabamos de expor na seção anterior, carece ainda de ter exposta, de maneira mais cuidadosa, suas determinações, bem como suas implicações quando a relacionamos com as considerações de Lukács acerca do fenômeno ideológico. É o que faremos – mesmo que em um sentido bem modesto – no presente capítulo, buscando expor a questão da ideologia como modo de elucidar o próprio sistema jurídico.

3.1 IDEOLOGIA EM LUKÁCS

Como vimos no capítulo anterior, Lukács confere ao trabalho o caráter de protoforma do ser social, de modo que para o autor, esse processo ganha relevância ontológica uma vez que sua ocorrência tem a potencialidade de gerar novas causalidades que serão postas em movimento por decisões teleológicas alternativas. É retomando a análise desse mesmo processo que seremos conduzidos à compreensão da relação intrínseca entre o ser material e sua consciência. Considerando o trabalho como pôr consciente, Lukács nos apresenta uma ontologia do momento ideal, na qual a atividade humana deve ser compreendida como a “unidade entre a finalidade, a prévia ideação dos meios e a correta atuação sobre os nexos causais do elemento natural” o que, “nos termos lukacsianos, implica a superação da heterogeneidade entre teleologia e causalidade” (FORTES, 2015, p. 177)⁷. Portanto, quando se posiciona quanto à ideologia,

Lukács fundamenta-se na constatação ontológica preliminar, contida na afirmação do pensamento marxiano, que é precisamente o reconhecimento do homem ativo no mundo real: o real existe, tem uma natureza e esta existência e esta natureza são capturáveis intelectualmente e podem ser modificadas pela ação cientificamente instruída, ideológica e conscientemente conduzida pelo homem. Postular a ontologia desse modo é resgatar a possibilidade de entendimento e transformação da realidade humana (VAISMAN, 2010, p. 40).

⁷ A superação dessa heterogeneidade é uma dentre as várias superações de antinomias do pensamento burguês feitas por Lukács, inspirado pela dialética marxiana que supera a análise unilateralista e mecânica do idealismo hegeliano. Conforme Sartori comenta “esse raciocinar por antinomias deve ser compreendido em unicidade contraditória com o processo de alienação” (2010, p. 18) de modo que esse tipo de pensamento “dissocia o indissociável e tem sua base real em uma forma de sociabilidade baseada em antagonismos reais, em última análise, relacionados com a configuração e a relação entre as classes sociais” (Sartori, 2010, p. 40).

Para entender a prévia-ideação devemos sublinhar como em sua obra madura o filósofo elucidou o que seria o processo de formação, na consciência do homem, da “imagem correspondente à realidade objetiva” (LUKÁCS, 2013, p. 406). Isto é, os pores teleológicos partem de um momento ideal o qual, após o homem já “dominar as leis da realidade material, tomando conhecimento delas, reconhecendo-as como incondicionalmente dominantes”, acaba por descobrir novas “proporções, combinações etc., com o auxílio das quais [...] pode surgir algo qualitativamente distinto daquilo que aconteceria em seu funcionamento existente em si sem essa interposição do pôr teleológico” (LUKÁCS, 2013 p. 406-407). Assim, Lukács explicita o processo no qual a imagem do real deixa de possuir somente um aspecto contemplativo, tornando-se cada vez mais algo minucioso, sofisticado e diferenciado da realidade, permitindo a realização de novos pores teleológicos. Esse processo só ocorre, quando há, de algum modo, “certo distanciamento da realidade por parte da consciência, um pôr da relação do homem (da consciência) com a realidade: como relação sujeito-objeto.” (LUKÁCS, 2013, p. 406)⁸. Com o incremento dos atos de trabalho, os “modos de ação humanos perdem sua vinculação a situações singulares concretas, assim como seus produtos também podem se destacar cada vez mais do seu modo de utilização original.” (LUKÁCS, 2013, p. 413), sendo justamente essa diferenciação que propicia que exista, na consciência dos sujeitos uma “autonomização da imagem da realidade” (LUKÁCS, 2013., p. 413)⁹, a qual

⁸ Sobre o processo de subjetivação-objetivação infelizmente não há espaço para tratarmos aqui detalhadamente de toda a complexidade desse processo e, conseqüentemente, não conseguiremos tratar cuidadosamente do problema da alienação nem do estranhamento. Deve ser destacado, entretanto, que em oposição a uma das várias antinomias construídas pela ideologia burguesa, reconhecemos uma dialeticidade no processo de formação da imagem correspondente à realidade, de modo que ele não só conceitua os objetos do mundo social como também forja o sujeito nesse processo, ocorrendo assim um “predomínio da objetivação como categoria central do ser social baseado em pores teleológicos” (LUKÁCS, 2013, p. 421). Acerca disso, devemos reconhecer que Lukács nos esclarece o seguinte: “visto que todas as alienações do homem, começando com os fundamentos elementares como trabalho e linguagem até as objetivações [*Objektivationen*] de mais alto valor, necessariamente sempre são pores teleológicos, a relação ‘sujeito-objeto’ enquanto relação típica entre o homem e o mundo, o seu mundo, constitui uma inter-relação, na qual o sujeito atua permanentemente sobre o objeto, o objeto sobre o sujeito, conferindo nova forma, produzindo coisas novas, na qual nenhum dos dois componentes pode ser compreendido isoladamente, separado por antagonismos e, portanto, de modo independente. Todavia, tanto no marxismo vulgar quanto principalmente na filosofia burguesa, faz-se desaparecer esse aspecto. Querer[em] apreender o homem simplesmente como ‘produto’ do seu fundamento social ou partir de suas “vivências originárias atemporais” [...] Se, em contraposição, apontarmos para a inseparabilidade ontológica desses dois pólos correspondentes do ser social – justamente em sua heterogeneidade imediata –, fica claro que todo ato de objetivação do objeto da práxis é simultaneamente um ato de alienação do seu sujeito.” (LUKÁCS, 2013, p. 422-423).

⁹ Sobre autonomização deixamos claro que não se trata aqui de uma autonomia do pensamento em relação ao ser-em-si do objeto. Essa expressão nesse caso faz referência ao processo em que há um aumento das possibilidades de relação do homem com o objeto em questão. Quando o sujeito descobre “momentos até ali desconhecidos no objeto que possibilitam sua transformação em meio de trabalho, objeto de trabalho etc.” (LUKÁCS, 2013, p. 413) em que surgem novas causalidades, é que é possível que haja uma autonomia do objeto em relação a sua primeira função descoberta.

gerará pores finais outros, ulteriores, e assim

É de suma importância perceber que nada de socialmente relevante pode acontecer cujo motor não sejam os pores teleológicos dos homens [...] Nesse tocante, também se verifica que o homem é um ser que responde, o que não passa de uma versão centrada no sujeito da tese marxiana de que os próprios homens fazem a sua história, só que não sob circunstâncias que eles mesmos escolheram. Porém, essa constatação vai além da determinação meramente formal de que os pores teleológicos são os últimos “elementos” fundamentais do ser social. **Porque o pôr teleológico comporta simultaneamente o fato de que, em cada um desses pores, o momento ideal deve constituir o ponto de partida.** [...] Para poder “responder” ao vento içando velas uma vez mais faz-se necessária a ativação, a efetivação prática do momento ideal. É este que primeiramente transforma os fatos da natureza (e mais tarde da sociedade) que provocam reações em perguntas a serem respondidas e passíveis de resposta, suscitadas pelo ser social, precipuamente pela reprodução social, pela reprodução econômica do próprio homem [...] **Pergunta e resposta pressupõem uma elaboração ideal dessas factulidades, que só surge no trabalho e cuja universalização – ao mesmo tempo desigual e gradativa – põe como existente o ser social, a nova forma da reprodução com o seu fundamento econômico.** (LUKÁCS, 2013, p. 398-399, grifo nosso)

Reconhecer a relevância dos pores teleológicos humanos para a reprodução social é conferir relevância ao real como momento objetivamente predominante neste processo relacionado à formação da consciência. O autor aqui está desvencilhado de categorizações em que haja uma primazia do ideal, coisa impossível de ser vista em um Lukács que agora reconhece a “inseparabilidade ontológica das atividades humanas desencadeadas de forma ideal e das legalidades materialmente econômicas que delas se originam” (LUKÁCS, 2013, p.266). Nada mais coerente, portanto, que o filósofo húngaro defina – em caráter estrito – o que é ideologia conforme a capacidade de um pensamento impactar a existência social, mais especificamente, conforme a função que ele adquire perante os conflitos humanos da vida cotidiana efetiva. Isto é, “onde quer se manifeste o ser social há problemas a resolver e respostas que visam à solução destes; é precisamente nesse processo que o fenômeno ideológico é gerado e tem seu campo de operações.” (VAISMAN, 2010, p. 50) e, assim, “a ideologia passa a se manifestar como um instrumento ideal através do qual os homens e as classes se engajam nas lutas sociais, em diversos planos e níveis” (VAISMAN, 2010, p. 50) De maneira que desse modo conseguimos compreender como a caracterização do fenômeno ideológico em Lukács não se dá através de um reconhecimento de uma suposta qualidade

fixa de um produto espiritual, mas sim por meio de um fundamento ontológico-prático, ou seja, ideologia “enquanto veículo de conscientização e prévia-ideação da prática social dos homens.” (VAISMAN, 2010, p. 51).

E é ao considerar essa determinação social do pensamento que compreendemos, também, como a ideologia, na Ontologia do Ser Social de Lukács, não pode ser entendida como sinônimo de falseamento da realidade – ou melhor, “verdade ou falsidade ainda não fazem de um ponto de vista uma ideologia.” (LUKÁCS, 2013, p. 467) sendo que “a mais pura verdade objetiva pode ser usada como meio para dirimir conflitos sociais e, portanto, como ideologia” (LUKÁCS, 1981 *apud* VAISMAN, 2010, p. 51). Assim,

Lukács, baseando-se em Marx, formula uma caracterização mais restrita de ideologia que “consiste no fato de que os homens, com o auxílio da ideologia, trazem à consciência seus conflitos sociais, e por seu meio combatem conflitos cuja base última é preciso procurar no desenvolvimento econômico”. Na acepção restrita de ideologia, portanto, ideologia é instrumento de conscientização e de luta social “que caracteriza pelo menos aquelas (sociedades) da ‘pré-história’ da humanidade”. Ou seja, aquelas sociedades divididas em classes sociais antagônicas, que por meio da ideologia conscientizam e enfrentam conflitos derivados de seus interesses contrapostos. (VAISMAN, 2010, p. 50, grifo nosso).

Dita qual é a conceituação lukacsiana mais restrita de ideologia, deve ser destacado que o filósofo magiar apresenta, também, uma definição em sentido mais amplo do termo¹⁰, qual seja, o sentido concreto de que “no âmbito do ser social, nada pode ocorrer cujo nascimento não seja decisivamente determinado por esse mesmo ser social.” (LUKÁCS, 2013, p. 468). As variadas determinações do ser, inclusive as biológicas, vão se tornando cada vez mais socializada, de modo que,

desde a alimentação e a sexualidade até a exteriorização mais abstrata de uma ideia [*Gedankenäußerungen*], nenhum componente do ser social cujo ser-propriadamente-assim concreto não seja essencialmente codeterminado pelas circunstâncias sociais de seu nascimento. É isso e só isso que significa a mais geral das determinações da ideologia (LUKÁCS, 2013, p. 469).

¹⁰ Vistas as determinações estrita e ampla é interessante ver como VAISMAN (2010, p.50) constrói um paralelo entre as duas definições, determinando a coexistência dessas da seguinte maneira: “Sejam quais forem as distinções entre as acepções ampla e restrita de ideologia, contudo, a compreensão do caráter amplo e também do seu caráter restrito – entendidos seja como generalidade e particularização, seja como dimensões, estados ou momentos de um mesmo fenômeno – só se efetiva ‘no quadro de seu funcionamento dentro da totalidade do mesmo complexo, /.../ esta totalidade é a sociedade de um dado período, enquanto complexo contraditório que, na práxis dos homens, constitui o objeto e ao mesmo tempo a única base real do seu agir”

Considerando a relevância das discussões acerca da gênese quando se pretende fazer uma análise ontológica, é importante esclarecer que Lukács considera que existiram determinações ideológicas

nas chamadas sociedades primitivas, mas elas ganham plena corporificação à medida que avança a divisão social do trabalho, de tal modo que, “com a diferenciação de nível superior, com o nascimento das classes sociais com interesses antagônicos, esse tipo de posição teleológica torna-se a base estruturante do que o marxismo chama de ideologia” (LUKÁCS, 1978, *apud* VAISMAN, 2010, p. 48).

É certo, portanto, que antes de alcançarmos o estágio ideológico em que se faz possível discutir a esfera específica do direito, existiu determinado grau de generalização social de normas para a ação humana singular, sem o qual não poderiam existir coletas, caças, ou qualquer outro arranjo social que seja considerado mais primitivo. O que nos cabe ressaltar aqui é que a definição lukacsiana, a de direito enquanto esfera ideológica específica, somente é possível de ser acessada a partir do momento em que superada as condições basilares e iniciais, a divisão social do trabalho propicia que exista um estrato específico de especialistas voltados para constituir um modo generalizado de dirimir os conflitos, em uma tentativa específica de constituir uma universalidade do modo de enfrentamento e resolução de conflitos (LUKÁCS, 2013), como veremos no capítulo próximo.

3.2 O CARÁTER PRÁTICO DO DIREITO ENQUANTO FORMA IDEOLÓGICA ESPECÍFICA

O reconhecimento feito por Lukács da relevância da influência dos complexos reais para as formações ideológicas acompanhará, também, a análise do autor em suas observações acerca do sistema regulador jurídico. A esfera ideológica jurídica é posicionada comumente como um *locus* de saber autônomo, como se fosse completamente autodeterminada em relação às demais relações do ser social, de modo que temos, na análise lukacsiana, um reposicionamento do direito frente à dinâmica complexa do ser social capaz de combater vários lugares comuns da filosofia burguesa acerca do direito. Isto é, para a esfera jurídica ser compreendida em sua manifestação última, qual seja, como ideologia necessária à melhor resolução de conflitos sociais, é necessário que entendamos alguns traços da sociedade que se

desenvolve com o aumento da complexificação da vida social, qual seja, a sociedade civil-burguesa.

Ainda que a definição desse momento histórico deva ser tratada mais detalhadamente, o que nos interessa aqui é esboçar alguns dos aspectos principais relacionados às formas ideológicas desse período. Em se tratando mais especificamente do direito, é necessário observar como ele alcança sua forma mais acabada na sociedade civil-burguesa na medida em que surge a concepção jurídica do mundo (ENGELS; KAUTSKY, 2013, p. 18) da nascente burguesia em combate à sociedade feudal. Devemos, então, entender que, com as revoluções que trazem a sociedade civil-burguesa,

o próprio localismo é atingido. A nacionalidade, a propriedade privada, a concorrência, a indústria, o direito burguês e, por fim, o Iluminismo se impõem com o triunfo da burguesia, triunfo o qual traz em seu bojo uma forma de sociabilidade que alcança tendencialmente a totalidade das relações sociais no mundo inteiro. “O sistema do capital é, na realidade, o primeiro na história que se constituiu como totalizador irrecusável e irresistível, não importa quão repressiva tenha de ser a imposição de sua função totalizadora em qualquer momento e em qualquer lugar que encontre resistência.” (Mészáros, 2002, p. 97) A sociedade civil-burguesa, pois, tem essas determinações, as quais são indissociáveis da subsunção dos imperativos sociais aos ditames daquilo que dá a tônica da “anatomia da sociedade civil burguesa”, o capital (SARTORI, 2012, p. 30).

É somente ao analisar esse quadro do desenvolvimento social que será possível compreender como a peculiaridade do direito não deverá ser observada através da suposta autonomia deste complexo, mas sim através da especificidade do espelhamento da realidade que será feito por essa esfera a partir deste momento histórico. Isto é, em meio ao borbulhar de relações sociais que se alteram e complexificam com ritmo e vigor inéditos (SARTORI, 2012, p. 29), há, nesse momento histórico a constituição de um arcabouço ideológico com um caráter sistêmico, que fosse pertinente para as revoluções políticas burguesas. Assim, deve-se entender o papel do direito a partir do pressuposto de que “o sistema [jurídico] não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato” (LUKÁCS, 2013, p. 239).

Não se trata de uma apreensão precisa das bases essenciais dos processos da sociedade, mas da peculiaridade na forma do entendimento de uma esfera cujo objetivo é circunscrever os fatos singulares aos preceitos e ordenamentos das diretrizes centrais da classe que domina os processos

societários. Não é uma compreensão da realidade social, mas um construto intrinsecamente coerente cuja função é realizar uma regulação necessária que corresponda às necessidades postas pelos interesses hegemônicos de uma dada classe social (FORTES, 2014, p. 76).

Tal manipulação homogeneizante a qual nos referimos se dá através da consolidação de um “substrato modalmente indiferente” em que as

relações reais de poder presentes na sociedade civil-burguesa aparecem, não como o resultado de conflitos concretos entre as distintas classes sociais, mas como algo (mesmo que não explicitamente mencionado) inerente à estrutura mesma da norma jurídica" (SARTORI, 2016, p. 322).

Lukács reconhece, portanto, no papel do direito em meio a reprodução, um “caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas antes de tudo prático” (LUKÁCS, 2013, p. 238) e, assim, através do reconhecimento oficial dos fatos,

Quando se considera de modo imparcial a relação paradoxal entre o caráter unitário-racional do sistema jurídico, que exclui por princípio toda contradição, e a heterogeneidade contraditória de todos os seus conteúdos, das relações com suas formas, dos princípios de formação singulares entre si, não há como não admirar-se de como pôde surgir, nesse caso, um sistema prático-unitário na regulação da práxis humana (LUKÁCS, 2013, p. 246).

Dentre as possibilidades ideológicas de elaboração, conscientização, ou prévia ideação da prática social dos homens, o direito, em seu papel prático de encobrimento das relações conflituosas entre classes já foi analisado quanto à sua gênese em um capítulo anterior. Entretanto é somente agora que nossa análise se completará: com o reconhecimento de que a consolidação do direito enquanto esfera ideológica específica só ocorre com o incremento da divisão social do trabalho:

Em suma, o direito nasce a partir da necessidade de resolver e ordenar conflitos derivados do processo produtivo e em apoio a este, e a gênese do direito se dá concomitantemente à diferenciação e complexificação da divisão social do trabalho, de tal forma que, gradativamente, ele se torna uma esfera específica na qual atuam profissionais especializados que vivem de sua atividade. E é só aí, quando se completa o círculo, que Lukács considera preciso falar do direito enquanto ideologia específica (VAISMAN, 2010, p. 52).

A aparente autonomia do sistema é melhor enxergada quando se destaca, portanto, o caráter prático desempenhado pelos juristas, estrato social tido como exclusivo, supostamente apartado das demais relações sociais:

Essa especificidade do Direito deve, também, ser considerada como um aspecto da dominação classista. Os “próprios signos” da classe dominante se impõem à sociedade por meio do Direito; o fenômeno jurídico parece apartado das relações sociais ao mesmo tempo em que não faz sentido algum sem essas, estando as últimas dependentes da forma jurídica em sua manutenção diuturna — note-se que os signos da classe social que impõe seu domínio na sociedade civil-burguesa passam inevitavelmente pela esfera jurídica: liberdade, igualdade, propriedade, segurança etc. são categorias ininteligíveis sem o Direito que se impõem com ares de evidência. No mais, há de se perceber que o uso de tais categorias para uma análise que se pretenda crítica da forma de sociabilidade capitalista deixa intocado o solo de reprodução da sociedade, o processo de trabalho capitalista. **E nesse sentido, o Direito atua como ideologia também quando fornece o aparato sem o qual as relações mercantis têm continuação independentemente de suas consequências poderem ser questionadas como mazelas** (SARTORI, 2010, p. 106, grifo nosso).

Portanto em seu papel prático o direito resta fundamentado na necessidade de uma regulamentação que se distancia da produção material em si, a qual, em determinado momento “não poderia mais se desdobrar em ordem sem uma regulação jurídica da troca, dos contratos etc., para cuja realização se torna, também aqui, necessário um grupo de homens que possa viver desta atividade” (LUKÁCS, 1981 *apud* VAISMAN, 2010, p. 51), de modo que

A existência de um grupo de profissionais não diretamente ligados à produção, mas à atividade jurídica, é um indicador da “socialização da sociedade e do desenvolvimento da produção”, pois esta mantém “este estrato de não produtores, o que não seria possível sem uma diminuição, no campo da produção direta, do tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução”. Ou seja, a sociedade precisa estar economicamente estruturada de tal forma que possibilite a existência de certa “quantidade de pessoas que podem reproduzir em termos individuais e genéricos a sua vida sem tomar parte na produção material da essência” (VAISMAN, 2010, p. 51).

Uma investigação apurada acerca do direito deve, portanto, pretender desmistificar a regulação jurídica e apontar, em oposição à manipulação homogeneizante do direito, quais são as formas reais das contradições da sociedade civil-burguesa, a começar pela

consideração do que Lukács interpretou em Marx como sendo o caráter ontologicamente fundamental e essencial da economia. O trecho de conhecida notoriedade: “O direito é apenas o reconhecimento oficial do fato” (MARX *apud* LUKÁCS, 2013, p. 238) é essencial, pois, ao conferir uma centralidade à produção da vida material, também posiciona o direito em meio à "constatação da legalidade própria dos processos econômicos" (LUKÁCS, 2013, p. 238). Assim:

A determinação “o fato e seu reconhecimento” expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: **o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede de fato na vida econômica.** A expressão “reconhecimento” apenas diferencia ainda mais a peculiaridade específica dessa reprodução, ao trazer para o primeiro plano seu caráter [do direito] não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas precipuamente prático. Pois é evidente que, no caso de contextos puramente teóricos, essa expressão seria simplesmente tautológica, como: “Reconheço que duas vezes dois são quatro”. O reconhecimento só pode adquirir um sentido real e razoável dentro de um contexto prático, a saber, quando por meio dele se enuncia como deve ser a reação a um fato reconhecido, quando nele está contida uma instrução sobre que tipo de pores teleológicos humanos devem decorrer daí, ou, então, como deve ser apreciado o referido fato enquanto resultado de pores teleológicos anteriores. (Lukács., p. 238, grifo nosso).

Lukács utiliza a expressão “daquilo que se sucede de fato” em comparação ou melhor, em oposição, à "forma específica de espelhamento” de modo que assim a última não reproduz fielmente ou, rigorosamente, a primeira. Como já debatemos, essa discrepância não se dá por uma concepção de um aspecto falso do caráter ideológico do direito, o que por vezes é feito em certas tradições marxistas¹¹. Em verdade, o direito

não reproduz um conhecimento do ser-em-si objetivo do próprio processo social, mas, muito antes, a vontade estatal referente a o que e como isso deve acontecer em um caso dado, o que e como não pode ocorrer nesse contexto (Lukács, 2013, p. 239).

Esse dever-ser distante do ser-em-si objetivo do próprio processo social é estabelecido através da aplicação dos termos jurídicos por um extrato especializado de juristas, os quais elaboram as categorias – já consideradas, por nós, em meio a relevância da produção da vida material para a formação dos complexos ideais – no intermédio de uma sociabilidade fruto

¹¹ Sobre esse assunto cf. VAISMAN, 2015.

das relações cotidianas da sociedade civil-burguesa, em que os homens somente se apresentam como pessoas “na medida em que há mediação da mercadoria: eles são ‘guardiões’ em meio à sociedade civil-burguesa [em que] a humanidade do homem aparece pela desumanidade e pela impessoalidade do mercado, [de modo que] ‘a vontade reside nessas coisas’, nas mercadorias.” (SARTORI, 2012, p. 30). Logo a suposta autonomia do direito em relação aos antagonismos sociais bem como sua forma abstrata e fetichista está relacionada à forma-mercadoria própria da sociedade civil-burguesa. (SARTORI, 2010, p. 95)¹².

Assim, os juristas se colocam como resolvidores dos conflitos materialmente desenvolvidos na sociedade civil-burguesa, de modo que esses atores só conseguem resolver os problemas com as ferramentas possíveis de seu tempo, portanto, estão eles “dotados da racionalidade inerente às antinomias do pensamento burguês.” (SARTORI, 2010, p. 116)¹³. Isto é, os juristas são forjados em meio em uma sociabilidade em que

o Direito configura-se como tal justamente pela forma-mercadoria, a qual tem como base a falha metabólica que se impõe à relação do homem com a natureza na sociedade capitalista. **Dessa maneira, os aspectos manipulatórios possibilitados pela categoria da subsunção vêm à tona também à medida que a relação entre o caso singular e a norma geral é mediada pelo cálculo e pela previsão ancorados nas relações sociais regidas por um raciocínio economicista de riscos e perdas.** Do domínio ancorado na falha metabólica entre o homem e a natureza, pois, já decorre —de maneira processual e mediada, claro — o ímpeto submisso diante de cálculos e medidas impostas por meio da ideologia técnica e manipulatória inerente à sociedade civil-burguesa (SARTORI, 2010, p. 94).

Desta maneira, somente podemos avançar no nosso trabalho após termos reconhecido, com o auxílio de uma análise imanente, a qual observa a posição concreta do fenômeno jurídico frente à realidade efetiva (SARTORI, 2016, p. 311), qual o caráter real do direito. Isto é, enquanto esfera ideológica manipulatória inerente à sociedade civil-burguesa, o sistema

¹² Sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria cf. CUNHA, 2014.

¹³ Já comentamos aqui sobre as antinomias típicas do pensamento burguês, de modo que nesse momento gostaríamos de dar destaque a antinomia entre ser e dever-ser. Como Vitor Sartori nos alerta, Lukács responde a dualidade da seguinte maneira: “Lukács não justapõe de maneira idealista ‘ser’ e ‘dever-ser’. A relação é captada de maneira dialética, não indo de encontro, seja ao positivismo — que somente admite o ‘Direito efetivo que realmente funciona’ — ou ao jusnaturalismo, o qual ‘deve valer como ideal para o Direito positivo’. O filósofo, antes, coloca de maneira clara a unilateralidade das duas tendências. A última faz parte da especificidade do Direito na sociedade civil-burguesa, antagônica e cujos pensadores raciocinam, não raro, por meio das ‘antinomias do pensamento burguês’” (SARTORI, 2010, p.76).

regulador jurídico é o responsável por fazer uma “deformação glorificadora” (LUKÁCS, 2013, p. 501) que como veremos abaixo, confere lógica e sentido – independente da correspondência com a realidade – à vida cotidiana que se dará na sociedade civil-burguesa.

4 CRISE DA CIDADANIA: A INSUFICIÊNCIA DO CARÁTER UNIVERSAL DO DIREITO BURGUEÊS

Como vimos, Lukács, enquanto acurado leitor marxista, em seu empenho de tratar de uma ontologia materialista de Marx, explicita o processo de conhecimento – seja acerca da ideologia em geral, seja acerca do direito especificamente – através da lógica fundante do objeto, o que nos fornece uma leitura cientificamente acurada da realidade.

É através dessa leitura, como tratamos até aqui, que é possível que seja compreendido o caráter prático do direito como esfera ideológica específica. A compreensão acerca do direito se dá, de maneira ainda mais aprofundada, através das observações de Lukács e dos estudiosos de suas obras acerca da sociabilidade que dá sustentação à esfera ideológica específica, qual seja, a sociedade civil-burguesa – enquanto ordem do capital a qual tendencialmente supera as relações sociais da velha ordem política (SARTORI, 2012, p. 30).

Veremos, inclusive, que é a observação das condições de sociabilidade desse tempo em específico que mostra que, ao reposicionarmos o direito, tirando-o de abstrações infundadas e colocando-o frente à sua base real, fazendo uma espécie de ato materialista de "repor sobre os próprios pés" (LUKÁCS, 2007, p. 8) fica evidente que o sistema jurídico não serve para alterar a realidade em ponto de cumprir com sua promessa ideológica, o que, como veremos abaixo, é o que resultado do que Sartori chamou de crise da cidadania: o modo concreto pelo qual se resolve o conflito, ao estarem frente a frente, o universalismo do cidadão e o particularismo do burguês (SARTORI, 2016b, p. 19). Somente através dessa compreensão será possível rebater qualquer abstração idealista da filosofia burguesa e apreender real e efetivamente a conformação do “ser-precisamente-assim” da sociedade atual (SARTORI, 2016b, p. 14) e, conseqüentemente, o direito que dela advém.

4.1 A UNIVERSALIDADE QUE É A DA BURGUESIA ENQUANTO CLASSE QUE SE ERGUE COMO DOMINANTE

Para nos debruçarmos mais detalhadamente sobre a especificidade do direito como esfera ideológica, devemos retornar a uma das resoluções ontológicas fundamentais do filósofo húngaro, qual seja, a relacionada aos pores teleológicos do trabalho concreto e sua capacidade de remeter para além de si-mesmo (LUKÁCS, 2013, p. 159), possibilitando a

origem de novas objetividades. Dentre as novas objetividades, no ir além de si mesmo, em meio à complexificação da sociabilidade, encontra-se o processo em que o homem “desenvolve-se para além da sua simples singularidade – enquanto exemplar singular do gênero, tornando-se homem real, para personalidade, para a individualidade” (LUKÁCS, 2013, p. 279)¹⁴, sendo esse homem real quem consolida cada vez mais o caráter social das relações, em que modificam-se também as formas de contato e cooperação, relevantemente quando há a consolidação de uma figura ideológica voltada para um estabelecimento de uma “universalização” enquanto resolução ontológica entre os homens.

Ao comentar sobre como Hegel descreve – assunto que já debatemos quando tratamos, acerca da gênese do direito, da condição de ter havido, antes, certo grau de generalização social de normas – a transição do uso aberto e indiscriminado da violência para a existência de uma esfera mais intensamente mediada como o direito, Lukács explicita como o problema ideológico do que será a universalidade em uma determinada sociabilidade é uma das questões mais fundamentais de um tempo. Portanto, mais do que tratar da generalização de comportamentos singulares, é necessário que tratemos de como se apresenta o universal no decurso histórico do ser social. O filósofo magiar chama nossa atenção para o seguinte:

Assim surge, em toda sociedade, não só o antagonismo de interesses que surge necessariamente num determinado estágio da divisão social do trabalho, mas também a forma igualmente necessária – necessariamente ideológica – de seu enfrentamento. O jovem Hegel já havia percebido esse aspecto do problema. Em sua *Constituição da Alemanha*, ele fala que os conflitos são travados com violência, mediante a luta de um particular contra outro particular, **mas que filosoficamente na base dessas lutas está que o respectivo dominador não funda “seu domínio sobre a violência de particulares contra particulares, mas na universalidade;** essa verdade, o direito que ele reivindica para si, tem de ser tomado dele e dado àquela parte da vida que é exigida”. Aqui Hegel toca **num dos complexos mais essenciais de perguntas enfrentados e resolvidos ideologicamente no decorrer das lutas de classe, cuja arma com muita frequência foi o**

¹⁴ Destacamos, nesse momento, mais uma vez que compreendemos que a complexidade do problema da individualidade vai muito além dos nossos esboços nesse trabalho, não sendo de nossa alçada apresentar esse problema na dinamicidade colocada por Lukács. Para fins de síntese destacamos o seguinte: “Em suma, as tendências mais gerais da economia são determinadas como síntese dos inúmeros pores teleológicos singulares efetivados no processo histórico de desenvolvimento da humanidade. Grife-se aqui ‘singulares’, pois o processo não possui telos, um fim último para o qual caminha arrastando consigo as individualidades, ele é fruto dos pores teleológicos singulares assumidos pelos indivíduos que determinam, por suas decisões práticas imediatas, a diretriz do processo, sendo simultaneamente determinados pela totalidade do complexo do ser social desse modo constituída.” (VAISMAN; FORTES, 2014, p. 123).

desmascaramento de um interesse que se anuncia geral como meramente particular, ou a proclamação de um interesse tido como particular como autenticamente social, portanto, geral (LUKÁCS, 2013, p. 488, grifo nosso).

Como já foi debatido por nós no tópico sobre a gênese do direito, o processo de incremento de complexificação da vida social exige certas medidas para dirimir conflitos sociais existentes e, como também vimos no tópico que pretendeu assentar o caráter de forma ideológica ao direito, o complexo jurídico, ao ser uma ferramenta que resolve conflitos, é ideológica. Assim, o que pretendemos afirmar aqui é que a definição de universalização, mediada pelo sistema regulador jurídico, enquanto suposta ferramenta de resolução dos conflitos da sociedade civil-burguesa, tem, em si, um caráter ideológico. Como afirmou Lukács, “a universalidade, a generalização, já adquire um colorido ideológico” (LUKÁCS, 2013, p. 489)

Portanto, o sistema jurídico, na circunstância em que tomamos como pertinente analisar, qual seja, na forma adquirida com o florescer da sociedade civil-burguesa, é uma ferramenta ideológica de resolução de conflitos que possui como uma das principais, se não a principal, frentes de atuação – conforme o caráter onto-prático da ideologia – o forjar¹⁵ de uma universalidade, que será oficialmente reconhecida pelo Estado (enquanto organizador central supostamente isolado idealmente). Entretanto, o que se quer tornar claro é que tal universalidade enquanto figura ideológica não é uma universalidade qualquer, mas historicamente determinada: a que universaliza o direito e que tem por base a força motriz das revoluções do tipo europeu¹⁶, sendo, portanto, o direito, a partir de agora, precipuamente

¹⁵ Lembramos aqui que, embora não seja o ponto nodal do trabalho debater as figuras políticas em Lukács, é importante esclarecermos que nesse caso utilizamos o termo forjar não como se houvesse no conceito de ideologia em si, um caráter pejorativo, como já debatemos nas considerações sobre ideologia em Lukács. Nesse caso, o termo serve para pontuar nosso alinhamento à consideração de Engels de que a universalidade calcada na sociedade civil-burguesa é somente o “império da razão [como] o império idealizado da burguesia” (ENGELS *apud* LUKÁCS, 2013, p. 489) enquanto classe, o que não corresponde à emancipação humana e somente a insuficiente emancipação política. Marx também: “A revolução política é a revolução da sociedade burguesa” (Sobre a questão judaica, trad. Nélio Schneider, São Paulo, Boitempo, 2010, p. 51-52]

¹⁶ Não falamos especificamente da Revolução Francesa porque segundo Marx: “As revoluções de 1648 e de 1789 não foram as revoluções inglesa ou francesa, foram revoluções de tipo europeu. Não foram o triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política; foram a proclamação da ordem política para uma nova sociedade europeia. Nelas triunfou a burguesia; mas o triunfo da burguesia foi o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha do morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário a partir da terra, do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais. (Marx, 2010, p. 322)

burguês.

A universalização dos direitos, ideológica como é, é, portanto, uma ferramenta útil para universalizar os interesses da burguesia nascente, legando ao Estado a função de cancelar os direitos através da cidadania. Ainda que não adentremos aqui na problemática específica do Estado burguês, deve restar claro que esse ente se ergue nas formas que nos influenciam até hoje como mediador centralizador, imparcial frente a todos os indivíduos supostamente equalizados mediante a universalidade. Nessa toada, baseado nessa universalidade, em um “processo de abstração objetivante”, o Estado é quem regulamenta um

pôr jurídico [que] efetua no conjunto da realidade social [atos capazes de] ordenar, definir, sistematizar etc. os conflitos socialmente relevantes de tal maneira que seu sistema possa garantir a otimização relativa do respectivo estado do desenvolvimento da sua própria formação, visando ao enfrentamento e à resolução desses conflitos. (LUKÁCS, 2013, p. 499)

É importante destacar que, frente a esse momento histórico, reconhecemos, tal qual Marx e Lukács¹⁷, que houve, em meio ao caráter onto-prático de superação das condições feudais, certo momento em que a figura ideológica da universalidade burguesa possa ter representado alguma espécie de “momento do desenvolvimento social em que ainda se acreditava ser possível reconciliar as tensões e vicissitudes da sociedade civil-burguesa na esfera estatal” (SARTORI, 2016b, p. 8). Isto é, em determinado momento, para que fosse possível romper com o domínio feudal para consolidar uma nova ordem, “a universalização de direitos parecia abranger também [...] a classe trabalhadora” (SARTORI, 2016b, p. 15), especialmente sob a ótica de um suposto controle consciente¹⁸ que estaria “acomodado” na

¹⁷ A título de exemplo, uma das vezes em que Lukács reconhece esses avanços em *Para uma Ontologia do Ser Social*: “precisamos ressaltar que a nova situação socialmente objetiva (com todas as ilusões e todos os equívocos do pensamento que dela se originam espontaneamente) é que, pela primeira vez, dispõe ser humano e sociedade em relações puramente sociais e que, por essa razão, ela é uma consequência necessária do surgimento e da predominância do capitalismo e, pelas mesmas razões, chega a ser realizada só pela grande Revolução Francesa” (LUKÁCS, 2013, p. 280). Em um segundo momento: “Marx também faz uma análise detida dessa situação. Ele encara ‘a unidade do ser humano vivo e ativo com as condições naturais, inorgânicas, do seu metabolismo com a natureza e, em consequência, a sua apropriação da natureza’ como ponto de partida óbvio, em que o problema ontológico, a verdadeira socialização do ser social, consiste na ‘separação’ dessa unidade original e só atinge a sua forma adequada ‘na relação entre trabalho assalariado e capital’. Nas formações mais antigas, incipientes, as forças sociais ativas imanentes ainda não conseguem efetuar essa separação.” (LUKÁCS, 2013, p. 320)

¹⁸ Sobre o uso da palavra consciente destacamos como Lukács nos esclarece em sua *Ontologia*: “quando se fala aqui de consciência, não se tem em mente teorias, concepções de mundo etc. – qualquer que seja a sua estruturação gnosiológica – mas a consciência que regula as ações práticas do homem singular na vida cotidiana.

figura do cidadão (SARTORI, 2016b, p. 18).

Vejamos mais detidamente o que Sartori diz sobre isso:

Segundo o marxista húngaro, pode-se apontar que **“a Revolução Francesa pôs a tensão entre o citoyen e bourgeois no seio do povo livre”** (LUKÁCS, 2007, p.30). Com essa revolução, teve-se um enorme progresso à medida que foi possível que os homens “vejam na história algo que lhes diz respeito diretamente”. (LUKÁCS, 2011, p.40) **Ou seja, na emergência do protagonismo da classe burguesa, a tensão entre o capitalismo e a democracia – aos olhos dos homens da época – parecia tender ao controle democrático e consciente das condições de vida dos homens.** Sérgio Lessa, um autor lukacsiano, diante disso, chega mesmo a dizer que “a sociabilidade burguesa [...] possibilitou que, em escala social, os indivíduos compreendessem que a história é a história humana e, indo além, que tomassem a tarefa prática de mudar o rumo da história.” (LESSA, 2007, p.81) Esse ímpeto essencialmente “popular” que acompanhou a sociabilidade burguesa. **E aquilo que György Lukács chama de “democracia burguesa”, foi algo revolucionário na época em que a sociedade capitalista ainda não se colocava efetivamente sobre seus próprios pés.** É preciso destacar: neste momento, esta forma de democracia não deixou de ter como base ideológica a noção de direitos do homem e de cidadania. (SARTORI, 2016b, p. 17)

Entretanto, o que se vê é que essa mesma ordem que avançou frente à sociabilidade precedente traz em si o que podemos chamar de uma contradição explosiva (SARTORI, 2016b, p. 19). Isto é, o impulso questionador contido na proclamação da universalidade do direito burguês, que havia sido revolucionário frente à ordem feudal, torna-se o extremo oposto: uma ferramenta ideológica fundamental para a manutenção de uma ordem baseada na consolidação do interesse particular da burguesia como universal para a sociedade civil-burguesa.

4.2 A CRISE DA CIDADANIA E O MANEJO DO CONFLITO ENTRE O UNIVERSALISMO DO CIDADÃO E O PARTICULARISMO DO BURGUEÊS

A proclamação do interesse particular da burguesia, como se interesse da generalidade humana fosse, deve ser entendida a começar pelo fato de que, após seu momento revolucionário, a aclamação desses interesses só pode ser enxergada como avanço através de

É aí que existe, em decorrência da necessidade ‘sob pena de ruína’ que nesse ponto forçosa e espontaneamente ganha expressão, essa prioridade ontológica da vida econômica enquanto base de toda existência na sociedade” (LUKÁCS, 2013, p. 628).

uma distorção, de uma ótica deturpada que não admite a realidade ontológica unitária do homem¹⁹ em sua consciência – como por nós já vista, baseada em pores teleológicos. Isto é, as relações da sociedade civil-burguesa, ao mesmo tempo em que conseguem simplificar formações anteriores mais complicadas, “naturalmente” emaranhadas, se consolidam e só fazem sentido como ordem ao lançarem mão de uma aparição distorcida, uma nova estrutura da consciência dos homens como se houvesse nessa uma duplicação dentro de cada membro da nova sociedade: de um lado, o *citoyen* (cidadão) e, de outro, o *homme (bourgeois)* [homem (burguês)] (LUKÁCS, 2013, p. 280). Portanto, no momento em que colocamos o arcabouço ideológico que dá sentido ao direito burguês “sobre os próprios pés”, ou seja, frente à realidade efetiva do capitalismo enquanto o quadro real do desenvolvimento social vemos que os avanços do legado revolucionário da burguesia não se sustentam.

Entretanto essa duplicação, que por nós deve ser considerada uma imprecisão grosseira do ponto de vista ontológico, é a única maneira encontrada pela burguesia, que antes fora ascendente, de se sustentar ideologicamente. Isto é, de modo onto-prático, a burguesia forjará idealmente, com o *citoyen*, uma espécie de campo em que não existe a fealdade da preservação das relações materiais necessárias ao desenvolvimento da sociedade civil-burguesa. Equilibra-se, assim, no lado oposto a essas relações da realidade efetiva do capitalismo, uma presumida herança das revoluções burguesas tida como reserva moral²⁰. As relações reais vinculadas ao particularismo burguês serão assistidas pelas garantias jurídicas²¹ enquanto a universalidade do *citoyen* como figura ideológica preservará a deformação glorificadora que tenta colorir de emancipação universalizada a mera sistematização do direito.

Como Lukács afirma, sobre o que Sartori (2016b) vem a chamar de crise da

¹⁹ Recordando o que já debatemos sobre os pores teleológicos nos cabe destacar que é nessa toada que Lukács diz na *Ontologia*: “o quadro real do desenvolvimento social, das revoluções sociais, enquanto pontos nodais que provocam as suas decisões” (LUKÁCS, 2013, p. 490).

²⁰ Os problemas decorrentes da relação da moralidade e o Direito na sociedade civil-burguesa infelizmente são impossíveis de serem tratados adequadamente aqui. Reconhecemos, com auxílio de Sartori que, “por mais que seja possível trazer um discurso moral ao campo do Direito, isto seria vão do ponto de vista da real transformação da realidade efetiva. (SARTORI, 2016b, p. 14). Sobre delineamentos gerais da relação entre moral, ética e Direito através de Lukács, cf. SARTORI, 2015.

²¹ Como Lukács aponta, Marx assim denota quando coloca: “Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta” (MARX *apud* LUKÁCS, 2013, p. 281) e, também: “esse fato se torna ainda mais enigmático quando vemos que a cidadania, a comunidade política, é rebaixada pelos emancipadores à condição de mero meio para a conservação desses assim chamados direitos humanos e que, portanto, o *citoyen* é declarado como serviçal do *homme* egoísta; quando vemos que a esfera em que o homem se comporta como ente comunitário é inferiorizada em relação àquela em que ele se comporta como ente parcial; quando vemos, por fim, que não o homem como *citoyen*, mas o homem como *bourgeois* é assumido como o homem propriamente dito e verdadeiro” (MARX, 2010, LUKÁCS, 2013, p. 282)

cidadania entre o *bourgeois* e o *citoyen*, “o inevitável resultado do crescimento e desenvolvimento do capitalismo é que o burguês fica no topo e o idealismo do cidadão torna-se seu servo” (LUKÁCS, 1970 *apud* SARTORI, 2016b, p. 16). Entretanto, parece-nos que é relevante destacar que as promessas de garantias das revoluções do tipo europeu não deixam de ser cumpridas, somente quando se considera a supremacia do *bourgeois* frente ao *citoyen*. Em verdade, essas garantias já se mostram na impossibilidade de serem efetivadas, para as razões aparentemente humanísticas para quais foram criadas, ao serem forjadas em uma ideologia que se baseia na proclamação de uma cisão da personalidade do homem²². Pois, ainda que essa cisão seja referente à divisão social do trabalho²³ que efetivamente ocorre, ela pode ser considerada enquanto forjada ideologicamente a partir do momento em que, ao ser verificada, ela é utilizada não para fins de esclarecimento como uma consequência do desenvolvimento das forças produtivas enquanto dinâmica da sociabilidade (LUKÁCS, 2013, p. 313), mas sim como uma ferramenta estranha²⁴ ao homem, isto é, uma ferramenta que afasta ainda mais o indivíduo do gênero humano, “em uma ação manipulatória que é capaz de impedir o indivíduo de se alçar para além de sua condição particular” (MACIEL, 2022, p. 223)

Portanto, partimos de reconhecer como Lukács, à sua maneira, seguiu o que Marx já

²² Para Lukács, em contrapartida, “a realização efetiva do humano se processa no sentido inverso: o indivíduo é sempre potencialmente mais indivíduo, mais amplo em suas potencialidades quando se aproxima da genericidade humana, quando abandona seu ‘em-si-mesmo’, sua particularização, e se eleva ao patamar das forças sociais criadas pelo gênero” (VAISMAN; FORTES, 2014, p. 131)

²³ Acerca dessa cisão vale mostrar como Lukács a relaciona intimamente ao aspecto do desenvolvimento da divisão social do trabalho: “Marx fala dos interesses coletivos dos homens unidos pela divisão do trabalho numa pequena sociedade primitiva: ‘e, sem dúvida, esse interesse coletivo não existe meramente na representação como ‘interesse geral’, mas primeiramente na realidade, como dependência recíproca dos homens entre os quais o trabalho está dividido’. Todavia, ele aponta imediatamente para o fato de que já essa divisão natural do trabalho na sociedade necessariamente produz a cisão ‘entre o interesse particular e o interesse comum’. Assim surge, em toda sociedade, não só o antagonismo de interesses que surge necessariamente num determinado estágio da divisão social do trabalho, mas também a forma igualmente necessária – necessariamente ideológica – de seu enfrentamento” (LUKÁCS, 2013, p. 488).

²⁴ A problemática acerca do estranhamento, bem como da fetichização, dita pouco antes, pode trazer uma série outras questões, dignas de um aprofundado estudo. Não nos colocamos nesse caminho pois, como já dito, dada nossa limitação temporal, nossa escolha metodológica concentra-se, na Ontologia do Ser Social volume dois, nos capítulos I (um), o Trabalho, II (dois), a Reprodução e III (três), o Ideal e a Ideologia, esse foi nosso “colocar-se sobre os próprios pés”. Portanto, nossa maneira *en passant* de abordar o problema do fetichismo e do estranhamento não é, nem de longe, a merecida análise que essas questões merecem. Para fins de referências, consideramos estranhamento, enquanto abstração científica, portanto abstração razoável (LUKÁCS, 2013, p. 633) como o fato de que: “o desenvolvimento das capacidades humanas não acarreta necessariamente um desenvolvimento da personalidade humana. Pelo contrário: justamente por meio do incremento das capacidades singulares ele pode deformar, rebaixar etc. a personalidade humana.” (LUKÁCS, 2013, p. 581).

havia apontado: “a insuficiência da emancipação política e dos direitos políticos universais, os quais trariam em sua universalidade a marca indelével do particularismo e da desigualdade dos interesses econômicos”. (SARTORI, 2016b, p. 7-8).

É nessa toada que, para Sartori (2016b), em Lukács, a transição entre o rompante revolucionário da burguesia e a ordem instalada através da universalização dos interesses dessa classe pode ser lida como o passar de uma democracia burguesa para a mera democracia formal do liberalismo. Maciel (2022) também aponta que, com a obra tardia de Lukács, considerando principalmente o texto *O processo de democratização* (2011), é possível fazer uma leitura acerca de uma variação no regime político da democracia burguesa através de dois momentos: uma conformação clássica – conforme representação da Revolução Francesa – e uma forma adquirida no pós-Segunda Guerra Mundial, cuja esfera política conheceria um incremento no estranhamento que se apoia na manipulação (MACIEL, 2022, p. 208).

A nós desperta interesse, do mesmo modo que Sartori (2016b) e Maciel (2022) trataram de uma espécie de inflexão vista na política burguesa, não mais do que apontar – devido aos limites desse trabalho – como pode ser que, com o auxílio da compreensão de como se deu o que Sartori chama de crise da cidadania, comecemos a compreender uma manifestação histórica peculiar do sistema regulador jurídico, em meio ao quadro real do desenvolvimento social. Isso porque a ideologia [neste caso, o direito enquanto forma ideológica específica] “se manifesta de modo diferenciado no decurso da história, assumindo perfis que refletem de maneira direta o aqui e agora social, sempre como expressão histórica dos processos vividos pelo ser social.” (VAISMAN; FORTES, 2014, p. 121). Cabe, portanto, mencionar que a complexidade dos momentos históricos específicos exige que observemos, inclusive, quais foram os meios que se fizeram eficazes para levar os membros da sociedade a seguirem voluntariamente as prescrições necessárias para sua reprodução. Ou melhor dizendo, para um estágio específico de sua reprodução.

Isto é, nos parece que na mesma medida em que a democracia burguesa adquiriu formas menos ilustradas em relação às promessas iluministas das revoluções políticas burguesas, a expressão “Estado de direito” usada por Lukács parece representar o que vem a ser um acontecimento semelhante no direito. Para nós, esse pode ser um momento em que o resultado do dilema da crise da cidadania resta efetivamente posto e se tem um “novo fetichismo”. Vejamos:

Foi a abrangência total cada vez mais abstrata do direito moderno, a luta para regular juridicamente o maior número possível de atividades vitais – sintoma objetivo da socialização cada vez maior da sociedade – que levou ao **desconhecimento da essência ontológica da esfera do direito** e, por essa via, a tais extrapolações fetichizantes. **O século XIX, o surgimento do Estado de direito** que foi se aperfeiçoando gradativamente, **fez com que esse fetichismo aos poucos esmaecesse, mas apenas para dar origem a um novo.** À medida que o direito foi se tornando um regulador normal e prosaico da vida cotidiana, foi desaparecendo no plano geral o *páthos* que adquirira no período do seu surgimento e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo. Ele se torna uma esfera da vida social em que as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico [...] Desse modo, o respectivo direito positivo no positivismo converte-se numa área extremamente importante em termos práticos, cuja gênese social e cujas condições sociais de desenvolvimento aparecem também em termos teóricos de modo cada vez mais indiferente ao lado de sua empregabilidade puramente prática. **Ora, a nova fetichização consiste nisto: o direito – ainda que sempre rebus sic stantibus – é tratado como uma área fixa, coesa, definida univocamente “em termos lógicos”, e isso não só na práxis enquanto objeto da pura manipulação, mas também teoricamente como complexo imanentemente coeso,** que pode ser corretamente manejado tão somente pela “lógica” jurídica, autossuficiente, fechado em si mesmo (LUKÁCS, 2013, p. 236-237, grifo nosso).

A questão parece se colocar da seguinte maneira: se, desde o início, como já tratamos acerca da emergência das revoluções políticas burguesas dos séculos XVII e XVIII a sistematização pela universalidade exigiu uma regulamentação central, isto é, um Estado manejador do direito enquanto esfera ideológica, o que se quer dizer especificamente por “Estado de direito”?

Nossa hipótese é a de que esse momento possa ser melhor compreendido quando se pensa em conjunto o momento em que o dilema da crise cidadania soterrou as ilusões acerca da democracia burguesa. Isto é, parece uma forma mais cínica e gélida de manejar a crise que parecia posta, também, ao direito: o conflito entre o universalismo do cidadão e o particularismo do burguês. Agora, entretanto, o Estado, enquanto sistema que é também jurídico²⁵ se expande e pode ser colocado, quando necessário, como autêntico em si mesmo,

²⁵ Não pretendemos resumir um momento histórico, muito menos a complexidade da questão estatal na sociedade civil-burguesa, às determinações jurídicas. Como destacamos, a leitura de pontuações como as de Sartori (2016b) e Maciel (2022) nos ajudam a acessar tamanha profundidade em que se dão as relações do ser social, as quais Lukács nunca resumiu a um só um complexo ou manifestação temporal.

como sendo “puro”²⁶. Qualquer menção a um publicismo que soe como uma esfera compartilhada universalmente de modo humanizado pode ser acessória, tornando-se uma ornamentação, de modo que nem sempre seja necessário recorrer às antigas narrativas glorificadoras. O que parece ser novo, portanto, nesse momento, e que chama nossa atenção, é o fato de que podemos observar esse período através do fato de que a parcela “*citoyen*” da personalidade do homem, que até então representou uma esfera de um “homem público” ilustrado – tal qual fez a democracia burguesa antes da democracia formal do liberalismo – pode ver sua importância diminuir.

Com isso não queremos dizer que o direito enquanto esfera ideológica específica deixa de ser uma deformação. Pelo contrário, a deformação se intensifica. Isto é, com o positivismo a que Lukács faz menção, o Estado ganha ares de um novo terceiro personagem frente ao *citoyen* e *bourgeois*. Se essa duplicação anterior era uma figura ideológica que ainda tentava ilustrar com o *citoyen* algum interesse público idealizado como algo humanizado e universalizante frente ao particularismo do burguês, o Estado ensimesmado ergue-se como autônomo, de modo ainda mais distante do que é sua essência realmente ontológica.

A abrangência do Direito tem um caráter universal; trata-se, porém, da universalidade que se coloca como aquela limitada à generidade assentada sobre a relação-capital. E, assim, do fetichismo da razão e da legalidade, passa-se à manipulação positivista [...] Tais métodos hermenêuticos operam com força a partir de determinado momento – por mais que as roupagens sejam muito diversas – em meio ao cálculo das consequências políticas e econômicas dos atos, decisões e posicionamentos trazidos em cada pôr teleológico exteriorizado pelos juristas e operadores do Direito. E, assim, e verdade, **mesmo a ilusão de se ter um Direito que se coloque acima das contradições e oposições classistas é solapada.** (Cf. SARTORI, 2010) Das ilusões do momento da burguesa em ascensão, passa-se ao uso apologético (SARTORI, 2020, p. 124, grifo nosso).

O que pretendemos apontar, portanto, é que se antes a “forma específica de espelhamento” (LUKÁCS, 2013, p. 238) do direito consistia em forjar um “*citoyanismo* idealizado” já completamente indiferente às reais exigências do “homem privado”, uma nova

²⁶ Como o próprio Lukács destaca: “Kelsen, por exemplo, do ponto de vista de uma “doutrina pura do direito” positivista-kantiana, considerou o nascimento do direito como um “mistério”. Porém, toda representação de interesses sempre soube exatamente o que deveria ser manipulado para levar ao surgimento prático de uma nova lei, à complementação ou alteração de uma lei antiga.” (LUKÁCS, 2013, p. 237).

maneira de se dar o espelhamento do direito consiste em presumir um distanciamento ainda maior do homem real, dessa vez, em relação ao Estado de direito. Ambos os momentos, apesar de seus pormenores, desaguam no mesmo ponto: identificam o que vem a ser o direito baseando-se em imprecisões ontológicas quanto ao posicionamento da esfera jurídica frente ao movimento real da sociedade-civil burguesa. Isto é, ignorando ainda mais a "constatação da legalidade própria dos processos econômicos" (LUKÁCS, 2013, p. 238) e fantasiando uma configuração autônoma – em diferentes níveis – para uma atividade que continua sendo essencialmente humana, “fruto da atividade consciente, uma atividade social e realizada em meio a condições objetivas e materiais de existência” (SARTORI, 2016, p. 310).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu – além do alegado autoesclarecimento a respeito do modo científico de apurar as questões do direito enquanto complexo do ser social – sinalizar a pertinência, também para o direito, das conclusões lukacsianas acerca do esgotamento das características democráticas e revolucionárias surgidas nas revoluções políticas burguesas dos séculos XVII e XVIII, dando destaque, a partir daí, à análise de Sartori sobre a “crise da cidadania”. Ao fim, buscamos indicar que se para Sartori a crise da cidadania é o modo concreto pelo qual se colocaram frente a frente, na impossibilidade de sua mútua realização, o universalismo do cidadão e o particularismo do burguês, essa ocorrência pode auxiliar a compreensão do que vem a ser a expressão “Estado de direito” usada por Lukács.

Para tanto, nos dedicamos a evidenciar como é que somente a partir do movimento real podemos obter as necessárias conclusões ontológicas acerca do direito, de sua gênese, de seu caráter como forma ideológica específica e, conseqüentemente, de sua pretensão à universalização, que é, paradoxalmente, como vimos, a do particularismo burguês. Assim, após consolidarmos tais questões fundamentais é que poderíamos nos atentar às determinações históricas específicas como nos parece ser o caso da questão do Estado de direito.

Sabemos que nossas considerações não são suficientes para a compreensão da amplitude das determinações de Lukács acerca do problema do direito e, mais especificamente, acerca do que vem a ser o Estado de direito.

Para caracterizarmos devidamente esse momento específico do Estado burguês e suas conexões com a crise da cidadania, seria necessário aprofundar os estudos sobre os fatos históricos concretos que foram base e força motriz dessa ponderação de Lukács. Isso porque o autor aponta o século XIX como surgimento do Estado de direito e essa circunstância deve ser melhor observada. A esse respeito, poderíamos nos perguntar: o advento desse estado de coisas no direito de fato coincide com a ascensão do liberalismo, a que Lukács faz referência como sendo um dos pontos centrais da história política desse século? Qual a relação disso com o aparecimento da classe trabalhadora como força revolucionária na Europa de 1848-1849? Qual o papel, para o direito, daquilo que Lukács chama de “decadência ideológica da burguesia” neste contexto?

Se assim for, é necessário traçar mais cuidadosamente a relação entre o direito e essa inflexão política da sociedade burguesa. Neste texto apontamos somente que a mudança de panorama jurídico com o Estado de direito pode ser, também, tratada através das modulações da crise da cidadania. Entretanto, é necessário que se investigue mais detidamente o que vem a ser esse Estado de direito enquanto novo arranjo da superestrutura jurídica influenciado pela política. O próprio Lukács apresenta o Estado de direito como algo que foi “se aperfeiçoando gradativamente”, de modo que nos questionamos, também, se é possível que sua forma erguida no século XIX ainda tenha sofrido outra mudança gradativa, dessa vez, influenciada por fatos concretos do século XX.

Portanto, somente um estudo mais dedicado acerca dos momentos históricos concretos poderá confirmar as peculiaridades que pretendemos destacar acerca do direito enquanto complexo social responsável por uma forma muito específica de espelhamento da realidade. Acreditamos que as repercussões oriundas desse momento, o qual Lukács chama de Estado de direito, seguem sendo muito pertinentes para a análise de uma série de questões jurídicas da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

- CHASIN, José. **Ensaio Ad Hominem**: Tomo III – Política. São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000.
- CHASIN, José. **O integralismo de Plínio Salgado**: forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.
- CHASIN, José. **Marx**: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.
- CUNHA, Elcemir Paço. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. **Crítica do Direito**, São Paulo, v. 64, n.4, p.148-166, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/11051529/CONSIDERA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_A_DETERMINA%C3%87%C3%83O_DA_FORMA_JUR%C3%8DDICA_A_PARTIR_DA_MERCADORIA. Acesso em: 07/10/22.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução: Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FORTES, Ronaldo Vielmi. A dialética entre o ideal e o material: considerações sobre o complexo categorial da política na obra tardia de Lukács. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, v. 24, n.1, p.173-199, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9419>. Acesso em: 03/12/22.
- FORTES, Ronaldo Vielmi. As três determinações fundamentais da análise lukacsiana do trabalho: modelo das formas superiores, prioridade ontológica e abstração isoladora. Crítica da ideia da centralidade do trabalho em Lukács. **Verinotio**: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, Belo Horizonte, n° 22, p.44-75, 2016. Disponível em: <http://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/335>. Acesso em: 01/12/22.
- FORTES, Ronaldo Vielmi. Gênese do direito na obra tardia de György Lukács: A violência e a determinação histórico-social do direito. **Verinotio**: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, Belo Horizonte, n° 18, p.71-77, 2014. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.59561180751362.pdf>. Acesso em: 27/11/22.
- FORTES, Ronaldo Vielmi; VAISMAN, Ester. A politicidade no pensamento tardio de György Lukács. **Revista Estudos políticos**, Niterói, v.5, n.1. 2015. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/38828. Acesso em: 19/11/22.
- LUKÁCS, Györg. Il Problema dell' ideologia", "Il lavoro come posizione teleológica" e "Il momento ideale nell' economia". In: **Per l'ontologia dell'essere sociale**. Roma, Editori Riuniti, 1981
- LUKÁCS, Györg. **O jovem Marx e outros escritos de filosofia**. Organização e tradução Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007. Versão disponível encontrada em: www.academia.edu/44092940/As_Bases_Ontologicas_do_Pensamento_e_da_Atividade_do

Homem_1.. Acesso em: 18/11/22.

LUKÁCS, Györg. **Ontologia do ser social II**. Tradução: Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUKÁCS, Györg. **Marx e o problema da decadência ideológica**. Anuário Lukács 2015, São Paulo, p.97-150, 2015.

MACIEL, Lucas de Oliveira. **A crítica de Georg Lukács à democracia burguesa: da cidadania revolucionária à manipulação imperialista**. Anuário Lukács, São Paulo, v.9, n.1, p.207-238, 2022. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1Yp3rPKABBnREEHELoQ4vfpBog0A4MBgu/view>. Acesso em: 02/01/22.

MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. São Paulo: EDUC, 2010.

MARX, Karl. **Grundrisse**. London, Penguin Books, 1993.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã. São Paulo**: Boitempo, 2013.

PAULO, Sávio Freitas. Estranhamento, alienação e reificação uma análise da primeira e da última obras marxistas de Lukács. **Marx e o Marxismo: Revista do NIEP**. Niterói, v.10, n.18, p.52-68, 2022. Disponível em:

<https://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/476>. Acesso em: 27/12/22.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca da importância da distinção entre política e direito na obra madura de György Lukács. **Anuário Lukács**, São Paulo, v.7, n.1, p. 101 – 132, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/41043>. Acesso em: 27/12/22.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx. **Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n. 14, p. 28-39, 2012. Disponível em:

<http://www.verinotio.org/conteudo/0.8337077319936.pdf>. Acesso em: 15/11/22.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Kelsen e o Social**: Teoria do direito e método, uma análise a partir de Lukács. *Argumentum*, Marília, v. 17, p. 319-337, 2016. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/213>. Acesso em 25/11/22.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao Direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e as Figuras da Política na Sociedade Capitalista: Apontamentos sobre Democracia e Liberalismo**. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 15, n.28, p.1-37, 2016b. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/27353>. Acesso em: 18/11/22.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Moral, ética e Direito: Lukács e a teoria do Direito. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v.6, n.11, p.244-264. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/9846>. Acesso em: 28/12/22.

VAISMAN, Ester. **A ideologia e sua determinação ontológica**. Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, Belo Horizonte, n° 12, p.40-63 2010. Disponível em: <http://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/100>. 29/10/22.

VAISMAN, Ester. **Althusser: ideologia e aparelhos de estado - velhas e novas questões**. Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, Belo Horizonte, n° 19, p.7-18, 2015. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.31677110895214.pdf>. Acesso em: 15/12/22.